



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/003.876/87-03

ELL

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.272

Recurso nº: 99.377 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987.

Recorrente: SOCOBERT - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE COBERTURA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - Despesas: são dedutíveis aquelas que, sendo comprovadas, preenchem os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

Provisão para devedores: O débito à conta pressupõe sejam esgotados os recursos de cobrança e, no caso de falência, a habilitação do crédito.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros na operação de empréstimo a pessoa ligada, quando haja lucros ou reservas.

Há omissão de receita quando não se contabiliza o valor pelo qual se cede veículo objeto de arrendamento mercantil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCOBERT - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE COBERTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.536.830, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 6 de novembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/003.876/87-03

RECURSO Nº: 99.377

ACORDÃO Nº: 101-82.272

RECORRENTE: SOCOBERT - SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE COBERTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCOBERT - Sociedade Comercial de Materiais e Serviços de Cobertura Ltda, jurisdicionada pela DRF Campinas (SP), recorre a este Conselho da decisão de fls. 78, pela qual a autoridade singular dá provimento parcial à impugnação ao auto de fls. 51, que exige imposto de renda e acréscimos pertinentes aos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Segundo o auto (fls. 51) e Termo de Verificação (fls. 49), a exigência resulta das seguintes irregularidades:

1. Viagens particulares dos sócios (fls. 19/21 a 23) contabilizadas como despesas (arts. 191, 192, 194 do RIR/80):

Ex. 1985, base 84: Cr\$ 1.229.759

Ex. 1986, base 85: Cr\$ 5.380.000

2. Pagamentos ao IAPAS relativo à sócia que não prestava serviços à empresa, conforme esclarecimento de fls. 19, contabilizados como despesa (arts. 191, 192 e 387, I do RIR/80):

Ex. 1985, base 84: Cr\$ 105.249

Ex. 1986, base 85: Cr\$ 356.249

Acórdão nº 101- 82.272

3. Contabilização como despesas de doações a entidades diversas
(Depart. Estadual Trânsito, Congregação Cristã no Brasil, Luiz
Paulo Pereira dos Santos - fls. 25/31) sem atendimento às condi-
ções do artigo 242 do RIR/80.

Ex.1985, base 84: Cr\$ 3.058.637

Ex.1986, base 85: Cr\$ 3.448.000

4. Correção Monetária passiva de lucros distribuídos disfarçadamen-
te a sócio mediante empréstimo (2.1.84) no valor de Cr\$23.000.000,
com juros de 1% ao ano, havendo lucros acumulados (Cr\$ 15.000.914
em 2.1.84 e Cr\$ 105.142.091 em 31.12. 84), com ofensa ao artigo
367, V do RIR/80, o que ocasionou as seguintes distorções nas
correções monetárias dos balanços:

Ex. 1985, base 84: Cr\$ 32.293.967 (fls.49)

Ex. 1986, base 85: Cr\$127.352.987 (fls.50)

Ex. 1987, base 86: Cr\$128.338.693 (fls.50)

5. Dedução de retirada pro-labore, em excesso relativamente ao lími-
te individual mensal (art. 154, 236, 387, I)

Ex. 1985, base 84: Cr\$ 2.265.000

Ex. 1986, base 85: Cr\$ 18.680.000

6. Utilização parcial da conta "Provisão para Devedores Duvidosos",
pela baixa como incoobrável de duplicata, sem que tivessem sido
esgotados os meios de cobrança (fls. 49, 19 e 24).

Ex. 1986, base 85: Cr\$ 422.730

7. Contabilização em dobro de despesas de salário (em adiantamento
sem compensação por ocasião da contabilização da folha de paga-
tos).

Ex. 1986, base 85: Cr\$ 1.500.000 (fls. 50 e 20)



Acórdão nº 101-82.272

8. Indevida contabilização de despesa de arrendamento mercantil de um Monza, a partir de 2.4.86, por contrato particular (fls. 40) ela, arrendatária, vendeu e entregou o veículo a terceiro, pactuando, ainda, que, ao término do arrendamento, a arrendadora emitiria nota fiscal, em nome do comprador, pelo valor residual, o que ocorreu em 12.12.86 (fls. 50, 20, 35/45):

Ex. 1987, base 86: Cr\$ 8.536,830

9. Omissão de receita, pela não contabilização da "venda dos direitos" por ocasião da "venda do veículo", a que refere o item anterior (fls. 50, 20, 35/45).

Ex. 1987, base 86: Cr\$ 94.000.000

O auto foi cientificado à parte em 23.10.87 (sexta) (fls. 51) e impugnado em 24.11.87 (fls. 55).

Diz a impugnante, em síntese:

1. preliminarmente,

- que os esclarecimentos de fls. 19 e 20, assinado pelo representante legal da empresa, não tem nenhum valor jurídico e as informações deles constantes não condizem com a verdade;
- que o signatário assinou aquela peça sem a ler, informado que se tratava de mero encaminhamento de documentos solicitados pelo fiscal;
- que, para fins de prova, junta as declarações atuais de fls.... 67 e 68, firmadas pelo mesmo representante legal e pela atual contadora, que na época era auxiliar da contabilidade.

Acórdão nº 101-82.272

- Por tais declarações, historiam os acontecimentos da época e salientam o objetivo da "carta inicial" como de simples encaminhamento.

- que, assim, a matéria fica restrita à análise da contabilidade, documentos e legislação de regência.

2. Quanto ao mérito:

- que sua contabilidade é perfeita e as pendências autuadas, que não indiciam sonegação e má fé, representam insignificantes percentuais do montante operacional da empresa;
- que as despesas de viagens estão comprovadas (documentos hábeis, coincidentes em datas e valores), são necessárias (contato com o exterior e eventuais operações no mercado internacional) e módicas, em relação ao faturamento;
- que a baixa da duplicata tida por incabível e legítima, pois prosseguir na cobrança de devedor falido importaria em aumentar o prejuízo, ademais o valor é pequeno;
- que a dedutibilidade dos pagamentos ao IAPAS é legítima. Não é verdade que a sócia não prestava serviços a empresa, já que isso não significa dar expediente na empresa;
- que são legítimas as doações feitas ao governo estadual, igreja e outras instituições. Se a igreja e o Estado não cumprem os requisitos do artigo 242, a impugnante requer que, em diligência, solicitem-se os esclarecimentos devidos, sob pena de nulidade;
- que, quanto à distribuição disfarçada de lucros, tal não ocorreu. O empréstimo é legítimo, eis que após 20.10.83 não se necessita de contrato escrito e resgate com dois anos

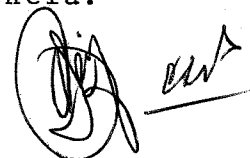
cur


Acórdão nº 101- 82.272

Mas, ainda que houvesse distribuição de lucros, o cálculo estaria errado, porque ele basear-se-ia não nos lucros acumulados (Cr\$ 15.000,914), mas na diferença (7.999.086) entre aquele valor e o montante emprestado (Cr\$ 23.000.000). Ademais, não haveria repercussão quer na correção do balanço do exercício, que dos posteriores.

- que a cessão do leasing sujeitava-se a condição suspensiva, que desloca o fato gerador para o final da operação. Se devia da qualquer exigência, "deveria ser calculada sobre a diferença entre o valor da cessão e o valor do contrato".
- que não houve contabilização em dobro de salário (Cr\$..... 1.500.000), já que a parcela entregue em 22.3.85 o foi a título de auxílio (não adiantamento salarial) a empregado dedicado, acometido de grave doença e que veio a falecer (docs. 9 e 10 - fls. 72/73). Legítima é a dedutibilidade.
- que o excesso de retirada decorre de mero lapso, esperando ' que a exigência seja cancelada, nesta parte, como no todo.

Informação fiscal às fls. 75. Diz o autor que os esclarecimentos de fls. 19/20 foram analisados, aceitando-se as que se em conformação com a legislação e autuando-se os demais, que, poderiam ser infirmados com hábil comprovação na fase impugnatória. Mas o autuado assim não procedeu. Não se comprovou a necessidade e normalidade das viagens do sócio, que em verdade eram de lazer. A utilização da provisão e devedores duvidosos no caso mais atendeu à disciplina dos artigos 220/221 do RIR/80. Não se comprovou que a sócia prestou serviços à empresa, nem que as entidades beneficiárias das doações preenchiam os requisitos dos artigos 242/243 do RIR. O art. 367, V do RIR/80 considera que empréstimo traduz distribuição disfarçada de lucros existentes o que implica glosa das correções indevidas. Que quanto ao leasing, a tributação justifica-se pela transferência a terceiro do veículo. Que houve contabilização em dobro do salário, primeiro a título de adiantamento, depois no registro da folha. Em soma, é pela manutenção da exigência.



Acórdão nº 101-82.272

A autoridade singular (fls. 78) julga irrelevante a preliminar argüida, já que é imprescindível a análise do mérito para se aquilatar o valor quer dos esclarecimentos iniciais, quer das declarações posteriores. No mérito, entende não comprovada a necessidade e usualidade das viagens a Santos e Guarujá, embora diga na impugnação em contatos com o exterior. Não se comprovou quanto ao uso da provisão a habilitação do crédito na falência (art. 221 do RIR). Ficou sem prova a alegada prestação de serviços da área. Que doações a pessoa jurídica de direito público são dedutíveis (art. 242, II do RIR/80), impondo-se a reforma do auto para excluir a doação à Secretária Pública. Não, porém, as outras já que doação a pessoa física é indedutível e aquela à igreja não se fez acompanhar dos documentos indispensáveis, não cabendo ao ao fisco diligenciar para fazer prova para o contribuinte. Prosseguindo, que o empréstimo a pessoa ligada implica distribuição dos lucros existentes, quando aquele é maior que estes. No cálculo, porém, há que se excluir os juros, já que esta verba não representa empréstimo. Por fim, mantém a glosa das despesas do encerramento mercantil, já que são desnecessárias quando o bem já foi cedido a terceiro. Considera também receita omitida o valor total da venda do veículo, mesmo porque foram apropriados como despesa os valores dispêndidos como o bem. Considera, outrossim, que não foram comprovados o erro de lançamento a título de antecipação salarial nem o lapso na determinação do excesso de pro-labore.

Dá, pois, provimento parcial à impugnação.

Ciente em 21.12.90 (sexta-feira) (fls. 88), a autuada ' recorre em 22 de janeiro, pelo arrazoado de fls. 93/98, onde reitera a impugnação na preliminar e no mérito, por entender que a autoridade singular não apreciou corretamente as provas processuais. Ademais, acrescentou, em síntese:

- que não houve diligência fiscal para se verificar a razoabilidade das despesas de viagens;

- que o uso da provisão não pode ser tratado com a frieza dos regulamentos;



Acórdão nº 101-82.272

- que, pelo contrato social, os dois sócios são gerentes, podendo agir em conjunto ou isoladamente. Que assim é legítima a despesa de pro-labore com os dois. É o montante pago aos dois está aquém de todos os limites. Não se justificam glosa da despesa nem tributação de excesso de retirada, Quanto a este houve mero lapso.

- que o entendimento do julgador de que era incabível a diligência para verificar se a Igreja Congregação Cristã do Brasil preenchia os requisitos para ser donatária de doações dedutíveis não se conforma com julgados do Conselho, para quem a autoridade pode de terminar investigações;

- que a lei trabalhista admite bonificação a bom empregado não havendo antecipação de salário.

Conclui pedindo o benefício da dúvida segundo jurisprudência administrativa (Ac. 106-2927).

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.272

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A preliminar argüida na impugnação e reiterada no recurso, por seu conteúdo não pode ser entendida como prejudicial do julgamento do mérito, não sendo, pois, tecnicamente uma preliminar. No caso, o julgamento do mérito se impõe e deve ser efetuado à luz de todas as provas processuais (inclusive a "carta" de fls. 19), apreciadas segundo o livre convencimento do julgador. A preliminar é, pois, rejeitada.

Quanto ao mérito.

1. Viagens: Os comprovantes dos autos de fls. 21/23 (Notas Fiscais) confirmam pagamentos em hotéis de Santos e Guajurá e apenas isso. Nada há no processo que torne claro o interesse da empresa nessas viagens. Ademais, tais documentos infirmam o argumento de defesa relativo a "contato com o exterior" e "operações no mercado internacional", como justificadores da necessidade da despesa. Entendo, assim, que a verdade está não na impugnação e recurso, mas nos esclarecimentos de fls. 19.

A despesa, tal como comprovada, não se revela necessária. Entendo procedente a glosa. Acrescente-se que nada obriga o julgador a determinar diligência de interesse da parte e que não foi por esta requerida. Confirmo, pois, a decisão.

2. Baixa da duplicata à débito da Provisão para Devedores: Os argumentos da defesa não se assentam na lei, mas unicamente no interesse próprio de reduzir o lucro imponible. Entretanto, a atividade do lançamento é vinculada. E, no caso, a lei é expressa "não se admite como perdas créditos não habilitados em falência". Procedente é a glosa. Confirmo a decisão re

corrida.



Acórdão nº 101-82.272

3. Pagamentos ao IAPAS, de interesse da sócia: A alegação de que o contrato social a tem como gerente ficou sem ser provada. O contrato não veio aos autos. Além disso, não se provou qualquer serviço por ela prestado. Por outro lado, as declarações de rendimentos da Pessoa Jurídica (fls. 7 e 14) deixam claro que nada foi pago a ela a título de "pro labore". Assim, as provas do processo confirmam também as informações de fls. 19, que, como se vê, não são desprovidas de valor. Confirmando a decisão, mantenho a glosa.

4. Excesso de "pro labore": o "mero lapso" a que se refere a impugnação e recurso não foi adequadamente demonstrado. Segundo visto no número anterior, não houve percepção de pro labore por parte da sócia. Apenas o sócio os percebeu (confronte Declarações - fls. 7 e 14). Os recebimentos dele denotam o excedente autuado. Confirmo a decisão. Procedente é a tributação.

5. Doações: É princípio assente de que o ônus da prova de um fato incumbe a quem o alega. Como foi a contribuinte que registrou as doações efetivadas, a ela compete a prova de que os requisitos do artigo 242 do RIR/80 estão presentes. A autoridade pode (mas não é obrigada) requerer as diligências que julgar necessárias e ainda indeferir as que entender prescindíveis. No caso, a parte apenas procura com o pedido de diligência inverter o ônus probandi. Nada trouxe que justificasse a diligência e/ou comprovasse os requisitos do art. 242. Correta está a decisão do julgador singular. Procedem as glosas por ele mantidas.

6. Correção monetária passiva glosada: A glosa não foi efetuada por inexistir contrato de empréstimo escrito ou em função do prazo de seu resgate, mas por força do artigo 367, V do RIR/80 e artigo 20, V do Decreto-lei nº 2.065/83, com a consequência na correção monetária prevista no artigo 370, IV do RIR/80. ~~Acrescente que não houve sequer esboço de que o empréstimo se fez em benefício da P.J.~~ Quanto aos cálculos, a decisão de 1º grau os retificou corretamente. A lei não abona a pretensão de que a base seja a diferença apontada pelo recorren.

est 

Acórdão nº 101-82.272

te, a qual não se coaduna com o disposto no art. 370, IV do RIR/80, que fala em "importância mutuada".

Confirmo a decisão.

7. Confirmo a decisão também quanto à duplicidade do salário. A parte não traz provas capazes de ilidir o adiantamento salarial, como tal contabilizado. Mantenho a glosa.

8. No que tange à glosa das despesas de arrendamento mercantil e assim da omissão de receita pela cessão dos direitos. Entendo que a decisão está correta quanto a esta (omissão de receita pelo total) não quanto à glosa das despesas. É que pelo contrato de cessão (cláusula 3ª, fls. 41), a cedente se obrigava ao pagamento das parcelas faltantes do leasing. Assim para auferir a receita impunha-se o pagamento das parcelas. E é isso que justifica a tributação da receita omitida pelo seu valor total, como reconhece a autoridade singular: "porque já foram apropriados como despesa os valores dispendidos com o bem". Ora, se assim é, não há como se glosar parte dos "valores dispendidos com o bem".

Assim, dou provimento ao recurso quanto à glosa das despesas (Cr\$ 8.536.830), e confirmo a decisão no que tange à tributação da receita pelo seu valor total (Cr\$ 94.000.000).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exerc. de 1987, base 1986, o valor de Cr\$ 8.536.830.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

